DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4249/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1257/2016
PROTOCOLO	: 1656757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 014/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
VALOR	: R$ 91.320,80 (NOVENTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos de Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 014/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, visando a aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, para atender os CIEIS da Rede Municipal de Educação, com valor para contratação no montante de R$ 91.320,80 (noventa e um mil trezentos e vinte reais e oitenta centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-1543/2016 – Peça 18) e se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial Nº 14/2015, foi realizado de acordo*

com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 5458/2016 (Peça 20), se manifestou conforme segue:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos,

opinando pela regularidade e legalidade da 1ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Consta dos autos, Peça 17, a competente homologação do procedimento licitatório em análise, o qual atende às determinações legais pertinentes ao presente caso, tendo sido declaradas como vencedoras as seguintes empresas:

	EMPRESA	VALOR (R$)
	P R DO NASCIMENTO - EPP	38.270,10
	ASG SUPERMERCADOS LTDA	43.638,70
	MR CHAVES-ME	9.412,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a realização do procedimento licitatório realizado pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb